



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-17.2010.815.1161

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Ângelo Dela Bianca Segundo

APELADO : José Henrique Izidro

ADVOGADO : Carlos Alberto Ferreira, OAB/PB 5.959

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes

JUIZ (A) : Barbara Bortoluzzi Emmerich

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR RURAL. INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PROMOVIDO NÃO CONHECIDOS POR SEREM APÓCRIFOS. IRRESIGNAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Constitui mera irregularidade sanável a ausência de assinatura na peça processual, a qual poderá ser suprida pela simples intimação da parte, por meio de seu procurador, para corrigir a falha, o que não foi oportunizado no presente caso”. (TJRS; AI 0306843-39.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Clademir José Ceolin Missaggia; Julg. 29/11/2016; DJERS 08/12/2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 184.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a Sentença de fls. 134/138,

proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em Auxílio-doença com pedido sucessivo de Aposentadoria Rural por Invalidez ajuizada por JOSÉ HENRIQUE IZIDRO, julgou procedente o pedido autoral para condenar o Promovido a conceder o benefício de Auxílio-doença em favor do Promovente, e comprovada a incapacidade laboral total e permanente, e tendo em vista que as condições pessoais do Autor (natureza do trabalho, idade, ausência de qualificação profissional) impossibilitam a reabilitação para novas funções, converteu para Aposentadoria por Invalidez, a contar do laudo pericial judicial.

Embargos de Declaração interpostos pelo Demandado às fls. 140/141, os quais não foram conhecidos às fls. 144/145, ante a ausência de assinatura da Procuradora subscritora.

Em suas razões, fls. 147/151, o Apelante sustentou cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi dada a oportunidade para sanar a irregularidade ocorrida nos Embargos de Declaração, qual seja, ausência de assinatura do patrono. Requer, portanto, a nulidade da Sentença de fls. 144/145. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 155/158, postulando a manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso e a consequente devolução dos autos, a fim de que seja aberto prazo para a autarquia Apelante sanar o vício cometido na interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 515, §4º, do CPC/1973 (fls. 174/177).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal

referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida ocorreu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise do Recurso.

O Apelante sustentou cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi dada a oportunidade para sanar a irregularidade ocorrida nos Embargos de Declaração, qual seja, ausência de assinatura do patrono.

Assiste razão ao Recorrente.

Os Recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade de o magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Fala-se, portanto, em juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Em um primeiro momento, o juiz ou tribunal examina se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e, se positivo esse juízo, poderá o órgão *ad quem* julgar o mérito do Recurso ¹.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos requisitos de a) cabimento; b) legitimidade

1 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, São Paulo, 2007, p. 810.

recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do Recurso.

Compulsando os autos, verificou-se que os Embargos de Declaração de fls. 140/141 encontravam-se desprovidos de assinatura do(a) Procurador(a) do Estado.

Pois bem, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a referida ausência é mera irregularidade, deve a parte ser intimada para suprir a falha, sob pena de não conhecimento.

Entretanto, não houve a realização de diligência para corrigir o imbróglio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PETIÇÃO APÓCRIFA. **Constitui mera irregularidade sanável a ausência de assinatura na peça processual, a qual poderá ser suprida pela simples intimação da parte, por meio de seu procurador, para corrigir a falha, o que não foi oportunizado no presente caso.** Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Unânime. (TJRS; AI 0306843-39.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Clademir José Ceolin Missaggia; Julg. 29/11/2016; DJERS 08/12/2016)

Dessa forma, ante a ausência de abertura de prazo para a supressão de tal vício, impõe-se a reforma do *Decisum* de fls. 144/145.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO o recurso Apelatório, a fim de que seja aberto prazo para a autarquia/Apelante sanar o vício cometido na interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 515, §4º, do CPC/1973.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator